Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6380/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8931/2016
PROTOCOLO	: 1674510
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: CLAUDIMAR GUIMARÃES DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* ao servidor *Claudimar Guimarães dos Santos, CPF/MF n.º 321.100.491-20,* titular do cargo efetivo de *Assistente Administrativo II.*

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* deste ato de aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante a análise *ANA-ICEAP-65248/2017* (fls. 102-104) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-4141/2018* (fls. 105).

É o relatório.

Observo que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* ao servidor supracitado está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, e está materializado pelo Decreto "PE" n.º 341/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.500, de 25/02/2016 – fls. 19.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 13-17).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9-10 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Assistente Administrativo II	12.870 (doze mil, oitocentos e setenta) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* conforme apostila de proventos acostada às fls. 18.

Após as diligências de estilo e saneamento do feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa. (fls. 103)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 141):

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, apto a ser registrado.

Contudo, quanto à falha apontada pela Equipe Técnica no tocante à intempestividade na remessa de documentos, considerando que nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12, recomendando ao gestor para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas,

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. o art. 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/11 cc. a EC n.º 70/12, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Claudimar Guimarães dos Santos CPF/MF n.º 321.100.491-20 Matrícula: 77038/03 Processo de Aposentadoria n.º 96815/2015/91	Assistente Administrativo II

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator